

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0040901-76.2013.8.15.2001.

Relator: Des. José Ricardo Porto.

Promovente :Estado da Paraíba, representado por seus Procuradores, Felipe de Brito Lira Souto e outros.

Promovida :Livânia Maria da Silva Farias.

Advogado: Marcelo Weick Pogliese (OAB/PB Nº 11.158).

Remetente :Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. EX-SECRETÁRIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO **EMITIDO POR ASSESSORES** COMISSIONADOS. COMPETÊNCIA **EXCLUSIVA** DOS **ESTADUAIS PREVISTA PROCURADORES** CONSTITUCIONALMENTE. **ARTIGOS** 132 \mathbf{E} RESPETIVAMENTE, DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO DE DOLO. CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ATO ÍMPROBO TIPIFICADO NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. SANÇÕES PREVISTAS NO INCISO III DO ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 03 (TRÊS) ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE 20 (VINTE) VEZES O VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA COMO AGENTE E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE TRÊS ANOS. MODIFICAÇÃO DO DECRETO SENTENCIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.



- A Lei nº 8.429/92, nos arts. 9º, 10 e 11, define que os atos de improbidade administrativa abrangem aqueles que geram enriquecimento ilícito do agente em detrimento da função pública, os dolosos ou culposos que causem dano ao erário e os que atentam contra princípios da administração.
- "Esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo doloso, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico para o tipo previsto no art. 11 da aludida legislação, sendo dispensável a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente." (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1422222/PB. Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. em 23/03/2020).
- As atividades de representação judicial e de consultoria jurídica são exclusivas dos Procuradores de Estado, conforme previsões nas Constituições Federal e Estadual. Inteligência dos arts. 132 e 133, respectivamente, da CF e CE.
- "Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas." (CF)
- "Art. 133. A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema jurídico do Estado, tem por competência exclusiva e indelegável a representação judicial e extrajudicial do Estado, além do desempenho das funções de assessoramento, de consultoria jurídica do Poder Executivo, de outros encargos que lhe forem outorgados por lei e, especialmente:" (CE)
- Atenta contra os princípios da administração pública, ao violar o dever de legalidade, o agente público que, mesmo após provocado por ofício da Procuradoria do Estado, deixa de remeter licitações para pronunciamento por



aquele órgão de representação judicial estatal, conforme previsão constitucional enquadrando-se a conduta como sendo de improbidade administrativa, prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

- No caso concreto, diante da gravidade dos fatos constatados, entendo pela aplicação das seguintes penalidades: a) Perda da função pública; b) Suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos; c) Pagamento de multa civil de 20 (vinte) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário de sentença lançada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital **que**, nos autos da Ação Civil por Improbidade Administrativa movida pelo Estado da Paraíba em face de Livânia Maria da Silva Farias, **julgou improcedente o pleito autoral**.

O decreto sentencial guerreado (Id nº 4867998 - Pág. 75/85) restou assim ementado:

"AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER JURÍDICO. ASSESSOR COMISSIONADO. PROCURADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. NORMA ORGANIZACIONAL ESTATAL. PREVISÃO. HABITUALIDADE. IMPUGNAÇÃO OU SUSPENSÃO DE SUA EFICÁCIA. INDEMONSTRADO. PREGÃO. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL. FAVORÁVEL. DOLO, MAFÉ OU DANO. NÃO EVIDENCIADO. DEMANDA. IMPROCEDÊNCIA.



- A Secretária de Estado que homologa procedimento licitatório, na forma de pregão, baseada em parecer de assessor jurídico comissionado, cargo este previsto e Com atribuição prevista em norma que se encontrava em plena eficácia e vigência à sua época, tem a sua atuação primada pela vinculação à legalidade, afastando assim, qualquer lasca de má-fé ou dolo.

- O fato de ADIN suspender norma que resulta na atuação exclusiva de Procurador do Estado em processos licitatórios, após a consumação do fato questionado, não tem o condão de retroagir para alcançar o ato jurídico perfeito, operado sob norma vigente àquela época. - Pareceres do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual (Defesa do Patrimônio Público), consolidando a lisura do ato licitatório e do co rato celebrado, por atender as exigências legais, - revelado do acerto e da legalidade dos atos administrativos objeto desta propositura. - Demanda improcedente."

Ausência de recurso voluntário - Id nº 4867998 - Pág. 98.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da remessa oficial – Id nº 5212931.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, registro ser possível, acaso o julgador concorde com os fundamentos do Parecer Ministerial, utilizá-los também como razão de decidir. Sobre o ponto, seguem entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS E PROVAS. REEXAME.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

- 1. 'Conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, é possível a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou em parecer do Ministério Público' (REsp 1.813.877/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 9/10/2019.) 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
- 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a manutenção dos dois curadores designados pelo Juízo de primeira instância é o que melhor atende aos interesses da curatelada. A revisão desse entendimento exige incursão sobre elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado na instância excepcional.
- 4. "A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012) 5. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ. AgInt no AREsp 1534532/SP. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. J. em 08/06/2020). Grifei.

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorrência de afronta ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válida a utilização da técnica da fundamentação 'per relationem', em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir.



Número do documento: 20072719430578700000007200513

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (STJ. AgInt no REsp 1772803/RS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. em 18/05/2020). Grifei.

Dito isso, e tendo por pertinentes as ponderações da Ilustre Promotora de Justiça, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, acerca da discussão em pauta, adoto como razões de decidir o conteúdo do parecer vinculado ao Id nº 5212931, nos termos a seguir colacionados:

"O cerne da controvérsia cinge-se em analisar a alegação autoral de possível ato de improbidade administrativa praticado pela ex-Secretária de Administração do Estado da Paraíba, Livânia Maria da Silva Farias, consistente na violação ao art. 11, II, da Lei nº 8.429/92.

De acordo com a inicial, os Procuradores do Estado da Paraíba, em dezembro de 2012, cientificaram a promovida, que à época ocupava o cargo de Secretária de Administração do Estado da Paraíba, acerca da obrigatoriedade de encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado dos procedimentos relativos a licitações e contratos administrativos para fins de análise jurídica e emissão de parecer prévio.

Para os Procuradores do Estado que subscrevem a inicial, a conduta da ex-Secretária de Administração de deixar de encaminhar os referidos procedimentos para serem submetidos ao crivo de Procuradores do Estado, remetendo-os para Assessores Jurídicos ocupantes de cargos comissionados nomeados pela própria promovida, configuraria usurpação de atribuições dos Procuradores do Estado previstas na Constituição Estadual, bem como malferiria os preceitos estabelecidos na Lei de Licitações.

Eis os pedidos deduzidos na inicial:

Liminarmente:

'(...) pela concessão de ordem judicial inaudita altera pars no sentido de determinar à Ilma. Sra. Secretária de Estado da Administração, ora Ré, que, doravante, abstenha-se de realizar e/ou homologar qualquer procedimento licitatório e/ou celebração de contrato administrativo sem o exame e parecer prévio da Procuradoria Geral do Estado, para emissão de parecer prévio, e, ainda, que não firme o contrato com a empresa vencedora do pregão nº 37/2013-SEAD, citado nessa inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo de outras medidas que Vossa Excelência achar pertinentes.'

E no mérito:



'No mérito, pelo julgamento procedente da presente demanda, condenando-se a parte Ré às penas previstas no artigo 12, III, da Lei n°. 8.429/92, quais sejam, perda da função pública, suspensão de direitos políticos por 5 anos, multa no valor de cem vezes o valor percebido a título de remuneração e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, além de custas e honorários advocatícios, mantendo-se os termos da liminar.'

O Magistrado a quo chegou a reconhecer a ilegitimidade dos Procuradores do Estado para o ajuizamento da presente ação, contudo, após recurso de Agravo de Instrumento, o Tribunal de Justiça determinou a continuidade da ação (ID 4867997 – págs. 47/71).

Decidindo o mérito da demanda, o MM Juiz julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a Lei Estadual nº 8.186/2007, que seria regulamentada pelo Decreto Estadual nº 26.817/2006, prevê em sua estrutura a figura do assessor jurídico e atribui a este competência para examinar e emitir parecer sobre minutas dos editais de licitações e contratos, o que afastaria a má-fé ou o dolo da administradora, e que a liminar na ADI 4.843/PB somente foi proferida em data posterior aos atos em questão nesta lide.

Pois bem. Primeiramente, há que se partir da premissa de que o art. 132 da Constituição Federal conferiu aos Procuradores do Estado, que são agentes públicos organizados em carreira com ingresso mediante concurso público, a exclusividade do exercício das funções de consultoria na área jurídica e de representação judicial das unidades federativas.

Assim dispõe a CF:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Não é diversa a previsão constante da nossa Constituição Estadual, consoante norma do art. 133, no sentido de que as funções de consultoria administrativa e representação judicial são tarefas que apenas os Procuradores de Estado podem desempenhar.

Confira-se, in verbis:

Art. 133. A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema jurídico do Estado, tem por competência exclusiva e indelegável a representação judicial e extrajudicial do Estado, além do desempenho das funções de assessoramento, de consultoria jurídica do Poder Executivo, de outros encargos que lhe forem outorgados por lei e, especialmente: I – o controle



e a defesa do patrimônio imobiliário do Estado; II - a defesa dos interesses da Fazenda Pública estadual, com prevalência para a cobrança da dívida ativa de natureza tributária; III - a defesa dos interesses da administração pública estadual perante os contenciosos administrativos e órgãos internos e externos de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, sem prejuízo das atribuições próprias de seus representantes junto ao Tribunal de Contas do Estado; IV - a representação do Governo do Estado junto aos conselhos de administração, assembléias gerais, ou órgãos equivalentes, nas entidades da administração indireta estadual; V - a unificação e a divulgação da jurisprudência administrativa predominante do Estado; VI - a fixação e controle da orientação jurídico-normativa que deve prevalecer para todos os órgãos da administração estadual; VII - a supervisão, na forma da lei, das atividades dos órgãos jurídicos setoriais da administração centralizada e autárquica.

O Pleno do nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, em Ação Direta de Inconstitucionalidade sob a relatoria do Desembargador José Ricardo Porto, coincidentemente o mesmo Relator do presente recurso, já se debruçou sobre o tema, possuindo posicionamento no sentido da exclusividade dos Procuradores do Estado relativamente à função de consultoria do Poder Executivo do Estado da Paraíba, na esfera institucional da advocacia pública: Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei complementar estadual. Organização estrutural e funcional da polícia militar do estado da Paraíba. Criação de órgão e cargos em comissão próprios de representação e consulto- ria jurídica. Funções exclusivas inerentes às atribuições de procurador do estado. Usurpação de prerrogativa privativa. Inteligência dos arts. 133 e 134 da Constituição do Estado da Paraíba. Precedentes do pretório Excelso e dos tribunais pátrios. Procedência da demanda constitucional. Reconhecimento da inconstitucionalidade material do inciso VIII, do art. 9°, e do art. 26, ambos da LC nº 87/2008 e correspondentes itens do seu anexo I. (apenas em relação ao cargo de procurador jurídico e de chefes de seções da referida procuradoria).- A exclusividade da função de consultoria do poder executivo do estado da Paraíba, na esfera institucional da advocacia pública, cabe à procuradoria geral do estado e aos membros que a compõem (procuradores do estado). Inteligência dos artigos 133 e 134 da Carta Política estadual. - a Constituição Estadual, em seu art. 134, plasmou uma inderrogável imputação, específica e exclusiva, a atividade funcional dos integrantes da advocacia pública do estado da Paraíba cuja investidura no cargo que exercem depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos. - "art. 133. A procuradoria-geral do estado, órgão central do sistema jurídico do estado, tem por competência exclusiva e indelegável a representação judicial e extrajudicial do estado, além do desempenho das funções de assessoramento, de consultoria jurídica do poder executivo, de outros encargos que lhe forem outorgados por Lei e, especialmente:i. O controle e a defesa do patrimônio imobiliário do estado; II. A defesa dos interesses da Fazenda Pública estadual, com prevalência para a cobrança da dívida ativa de natureza tributária; III. A defesa dos interesses da administração pública estadual perante os contenciosos administrativos e órgãos internos e externos de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, sem prejuízo das atribuições próprias de seus representantes junto ao tribunal de contas do estado; IV. A representação do governo do estado junto aos conselhos de administração, assembléias gerais, ou órgãos equivalentes, nas entidades da administração indireta estadual; v- a unificação e a divulgação da jurisprudência administrativa predominante do estado; VI. A fixação e controle da orientação jurídico-normativa que deve prevalecer para todos os órgãos da administração estadual; VII. A supervisão, na forma da Lei, das atividades dos órgãos jurídicos setoriais da administração centralizada e autárquica. Art. 134. A competência, atribuições e encargos conferidos por esta constituição e por Lei à procuradoriageral do estado serão exercidos, privativamente, pelos procuradores do estado submetidos a regime jurídico especial e organizados em carreira composta exclusivamente por cargos de provimento efetivo, observado o disposto nos artigos. 37, XII, 39, § 1 °,1 32e 135, da constituição federal. " (arts. 133 e 134 da constituição estadual). "é inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do poder executivo. " (STF Adi 4.261 - RO tribunal pleno. Rel. Min. Ayres Britto.



Julgado em: 2 AGO. 2010) - "o desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do poder executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos procuradores do estado pela carta federal." (STF. ADI - MC 881/es. Tribunal pleno. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em: 2 AGO. 1993) - a função de procurador jurídico, criada pela LC nº 87/2008 no âmbito da polícia militar do estado da Paraíba, é inerente e própria da atividade de procurador de estado, o que representa uma burla ao concurso público para exercício de atribuições exclusivas de cargo efetivo já existente na estrutura do poder executivo. De igual modo, a norma local em nenhum momento específicou as atribuições dos cargos de "chefes de seções da procuradoria jurídica", símbolo cat-2, desconsiderando a exigência constitucional de seleção pública. - "é inconstitucional a Lei municipal que cria cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento sem específicar as atribuições do cargo, em verdadeira burla à exigência do concurso público e ao princípio da impessoalidade." (tjrs. Adi nº 70028648533. Órgão especial. Rel. Des. Arno werlang. Julgado em: 22 jun. 2009). (TJPB; ADI 0587981-65.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/03/2014; Pág. 11)

Diante desse arcabouço jurídico, não restam dúvidas de que as atividades de consultoria jurídica e de representação judicial do Estado se constituem em uma prerrogativa de envergadura constitucional outorgada com exclusividade aos Procuradores do Estado, que possuem a qualificação técnica e independência (art. 136, VIII, da CE) para o desempenho daquelas funções.

No que se refere à análise das teses defensivas postas na ação, tem-se que, de fato, a Lei Estadual nº 8.186, de 16 de março de 20072, criou cargos na área jurídica (Assistente Jurídico e Coordenador da Assessoria Jurídica), contudo, em nenhum momento atribuiu aos seus ocupantes a prerrogativa de analisar licitações e contatos administrativos no lugar dos Procuradores do Estado, até mesmo porque não seria possível fazê-lo, em face da clara previsão constitucional em sentido contrário.

O Decreto Estadual nº 26.817/063 invocado pela promovida como sendo a norma que embasaria sua conduta é evidentemente anterior à referida lei (remonta a 02 de fevereiro de 2006), de modo que logicamente não poderia regulamentar uma lei que sequer existia, sendo incabível, portanto, a sua utilização como substrato jurídico para perpetrar os atos acoimados de ilegais imputados à ex-Secretária.

A conduta levada a cabo pela promovida impediu que as licitações de um modo geral, incluindo as que envolviam vultosas quantias, com destaque para aquela que visava a aquisição de um helicóptero pelo valor aproximado de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), passassem pelo crivo do controle de legalidade exercido pelos Procuradores do Estado, por meio da emissão de parecer jurídico prévio que zelasse não só pelos requisitos da legalidade, mas também pelos princípios da moralidade e probidade administrativa, etapa esta que é obrigatória em se tratando de procedimento licitatório, conforme previsão do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/934.

Conclui-se, portanto, que houve uma deliberada desvirtuação da lei para retirar da Procuradoria do Estado a atribuição de analisar previamente as licitações e os contratos administrativos formalizados no âmbito da Secretaria de Administração, pasta que, aliás, é responsável por centralizar as aquisições de produtos e serviços por meios de licitações para todo o Poder Executivo.

Num. 7226759 - Pág. 9



Nesse contexto se insere o dolo da promovida que, na condição de administradora, de modo consciente e deliberado, e mesmo após cientificada pelos Procuradores do Estado de que estava incorrendo em ilegalidade, vilipendiou as prerrogativas e atribuições do órgão efetivamente legitimado pela Constituição Estadual para prestar a consultoria jurídica do Poder Executivo.

Nesse diapasão, insta lembrar que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, para a configuração de improbidade administrativa que atentam aos princípios da Administração Pública, torna-se necessária tão somente a presença do dolo genérico, perfeitamente caracterizado no caso em apreço, sendo, ademais, dispensada a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme, como se infere dos casos a seguir analisados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA (TEMA 576). SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. SÚMULA Nº 7/STJ 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 2. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu: a) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei nº 201/1967 e na Lei nº 1.079/1950; b) a existência de repercussão geral reconhecida pelo STF acerca da questão da aplicabilidade, ou não, da Lei nº 8.429/1992 aos prefeitos (Tema 576) não enseja o sobrestamento do presente feito, já que o Relator na Suprema Corte não determinou a suspensão dos demais processos; c) o posicionamento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. É pacífico no STJ que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico (RESP 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé; d) valeu-se o Tribunal a quo do quadrante fático que emerge do caso concreto para concluir presente o dolo do agente político na realização das contratações de servidores sem concurso público para cargos da Prefeitura, razão pela qual inviável a reanálise do Acórdão pelo STJ, sob pena de ofensa à sua Súmula nº 7; e) a jurisprudência do STJ é de que, como regra geral, alterar o alcance da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial; f) Eventual reforma do julgado, na perspectiva da avaliação da proporcionalidade da sanção determinada na origem, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não tem sido admitida, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, afastados os casos excepcionais. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; Edcl-REsp 1.811.380; Proc. 2019/0076244-3; PB; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 03/12/2019; DJE 19/12/2019)



ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. TARDIA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. ART. 11, II, DA LEI N. 8.429/92. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. I. (...) II. Ainda quanto à alegação de cerceamento de defesa, a pretensão recursal esbarra no entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, incidindo, na espécie, o Enunciado N. 83 da Súmula do STJ ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"). III. No tribunal a quo, considerou-se que "o atraso injustificado na prestação de contas do mencionado convênio constituiu ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, a teor do disposto no art. 11, II, da Lei n. 8.429/92"; e que: "por outro lado, a ré/apelante não trouxe aos autos qualquer prova idônea que pudesse impugnar a alegada prática de ato de improbidade, ou, até mesmo, que pudesse justificar a sua omissão na apresentação da questionada prestação de contas, de modo a afastar o dolo ou a culpa na prática do apontado ato de improbidade ". IV. Modificar as conclusões a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da parte recorrente, demanda reexame do acervo fáticoprobatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação do Enunciado N. 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 9/3/2015, e REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013. V. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. Precedentes: REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2015; REsp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013. VI. Inviável a apreciação de Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. VII. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.576.653; Proc. 2015/0051836-1; RN; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJE 19/04/2017).

Por outro lado, verifica-se que a liminar concedida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4843/PB, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal pela Associação Nacional dos Procuradores de Estado para questionar a constitucionalidade da Lei 8.186/2007 frente à Constituição Federal, somente veio confirmar a ilegalidade que estava em curso, consistente na usurpação das atribuições constitucionais dos Procuradores do Estado.

Vale salientar que o Relator, ministro Celso de Mello, afirmou na decisão cautelar que 'Essa prerrogativa institucional, que é de ordem pública, encontra assento na própria Constituição Federal. Não pode, por isso mesmo, comportar exceções nem sofrer derrogações sequer previstas ou autorizadas pelo próprio texto da Lei Fundamental'.

Ademais, o fato de a liminar na ADI ter sido publicada apenas em 2015, isto é, após os fatos narrados na inicial, não muda o panorama de violação da lei de improbidade, pois este já era de pleno conhecimento da ex gestora promovida.



Tanto isso é verdade que a própria promovida, antes mesmo da mencionada publicação, mudou de conduta e pediu à Procuradoria-Geral do Estado que indicasse um Procurador de carreira para ocupar cargo comissionado no âmbito da secretaria, com vistas à emissão de pareceres jurídicos (ID 4867998 - pág. 08), revelando, com isso, a consciência da ilicitude da sua conduta.

Por essa mesma razão é que o fato de a promovida ter posteriormente, no ano de 2014, nomeado Procurador de carreira para atuar no âmbito da Secretaria (ID 4867998 - pág. 03), não tem o condão da afastar a prática de atos de improbidade anteriormente perpetrados e já consolidados no tempo.

É relevante notar que, quando se desrespeita uma prerrogativa de uma instituição essencial à Justiça, desrespeita-se a sociedade, o interesse público, ou seja, não se trata apenas de defesa de uma Instituição, mas, sim, de todo um sistema jurídico, que deve funcionar em harmonia com a finalidade pública, isto é, com o bem público.

Estas condutas omissas são completamente inaceitáveis em um regime democrático de Direito, em que atos públicos, sobretudo os concernentes à licitações e contratos administrativos, devem sempre obedecer a Publicidade, Legalidade e Moralidade públicas.

Portanto, a atitude dolosa e conscientemente da promovida obstaculiza a salvaguarda do interesse público restou plenamente configurada nos atos praticados, maculando, portanto, o art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, que, in verbis, dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Por conseguinte, torna-se imperiosa a condenação da promovida nos moldes estabelecidos no art. 12, III, da Lei nº 8.429/93, cujas sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, levando-se em conta sempre os princípio da razoabilidade e proporcionalidade:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (...)

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo provimento do Reexame, reformando-se a r. Sentença de piso, de modo a julgar procedente o pedido inicial.

É o parecer.



João Pessoa, 20 de janeiro de 2020.

Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa

Promotora de Justiça convocada" - Id nº 5212931

Desse modo, não restam dúvidas de que as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica são exclusivas dos Procuradores de Estado, conforme previsões nas Constituições Federal e Estadual.

O fato da promovida, Ex-Secretária Estadual de Administração, ter recebido ofício encaminhado por diversos Procuradores do Estado da Paraíba, solicitando a remessa de todos os processos administrativos de licitações e contratos de interesse do Estado da Paraíba, demonstra que a mesma teve ciência plena de que estava incorrendo em ilegalidade ao remeter os referidos procedimentos apenas para os seus assessores comissionados, praticamente desdenhando das prerrogativas e atribuições do órgão efetivamente legitimado pela Constituição Estadual para prestar a consultoria jurídica do Poder Executivo.

Ora, o dolo, mesmo que genérico, em violar os princípios constitucionais administrativos, mais especificamente o da legalidade, restou mais do que comprovado, sendo, no presente caso, dispensada a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente para tipificação de ato ímprobo.

Acerca do tema, vejamos firmes posicionamentos da Corte da Cidadania:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CREDENCIAMENTO DE CLÍNICA NO SUS. PARTICIPAÇÃO DO SECRETÁRIO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA O PREJUÍZO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL.

1. No que diz respeito à matéria relativa à competência para o credenciamento perante o SUS, o Tribunal de origem não se pronunciou quanto ao tema, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/1973, alegando a existência de



possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

- 2. Este Superior Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que 'o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico' (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/5/2011).
- 3. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei 8.429/1992, nada obstante demandem a presença do dolo genérico, dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.
- 4. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou demonstrado que o agravante teve participação efetiva no credenciamento perante o SUS de clínica da qual o então Secretário de Saúde era integrante. Diante dessas circunstâncias, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
- 5. A multa civil consubstancia sanção pecuniária de índole punitiva, sem qualquer cunho indenizatório. Assim, a aplicação da penalidade não se confunde com a sanção relativa ao ressarcimento integral do dano causado, motivo pelo qual independe da comprovação da existência de efetiva lesão ao erário.
- 6. Agravo interno improvido." (STJ. AgInt no REsp 1438048/GO. Rel. Min. Sérgio Kukina. J. em 20/04/2020). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS PREFEITOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA (TEMA 576). SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO PARA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DO MESMO TEMA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. VERIFICAÇÃO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já decidiu pela "desnecessidade de suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do ARE 683.235/PA (reautuado como RE 976.566), do tema relativo à possibilidade de processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/1992 (Tema 576)" mormente porque, "até a presente data, o relator do referido Recurso Extraordinário não proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5°, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AREsp 1.224.206/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves,



Primeira Turma, DJe 11/4/2019; AgRg no AREsp 1.510.48/MG, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/12/2017; EDcl no REsp 1.512.085/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Tuma, DJe 3/3/2017.

- 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas. Precedentes: AgRg no AREsp 369.518/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/3/2017; AgRg no AREsp 447.251/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves Primeira Turma, DJe 20/2/2015; AgRg no REsp 1.425.191/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/3/2015.
- 3. Esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo doloso, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico para o tipo previsto no art. 11 da aludida legislação, sendo dispensável a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.
- 4. Na hipótese, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de origem atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, diante da presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
- 5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/3/2017.
- 6. Agravo interno não provido." (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1422222/PB. Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. em 23/03/2020). Grifei.

Porquanto, a conduta ímproba praticada pela demandada encontra-se caracterizada no inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429/92, cuja redação passo a transcrever:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;"

Ante o exposto, concebo que o agente público, ao deixar de remeter licitações para pronunciamento pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme previsão constitucional, mesmo após provocado por ofício daquele órgão de representação judicial estatal, atentou contra os princípios da administração pública, violando o dever de legalidade.

Enquadrada a conduta como sendo de improbidade administrativa, prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, resta a aplicação das penalidades previstas naquela legislação.

O art. 12 da Lei nº 8.429/92 elenca as seguintes penas, de modo que, para uma melhor análise do caso concreto, vou pôr em destaque aquelas requeridas expressamente na exordial (não foi pleiteado ressarcimento de eventual dano):

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente." Grifei.

Pois bem, conforme demonstrado, a promovida, mesmo depois de provocada pelos representantes legitimados do órgão de representação judicial estatal, continuou a desrespeitar norma constitucional, conforme comprova a vasta documentação



anexada, a exemplo de licitação que visava a aquisição de dois helicópteros pelo valor aproximado de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), deixando de remeter o referido procedimento licitatório para passar pelo crivo do controle de legalidade da

PGE.

Ora, isso foi apenas um dos processos que não passou pela prestigiosa e zelosa Procuradoria do Estado para emissão de parecer jurídico, sem se falar nos demais, desvirtuando regra constitucional ao retirar daquele órgão a atribuição de analisar

previamente as licitações e os contratos administrativos formalizados no âmbito da Secretaria de Administração.

Dito isso, diante da gravidade dos fatos constatados, utilizando-me dos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, entendo pela aplicação das seguintes penalidades:

a) Perda da função pública;

b) Suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos;

c) Pagamento de multa civil de 20 (vinte) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;

d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja

sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Diante do exposto, **PROVEJO, EM PARTE, O REEXAME NECESSÁRIO**, modificando os termos da sentença, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo que a promovida praticou ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 e condenando-lhe nas sanções do

art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal, nas seguintes penalidades:

a) Perda da função pública;

b) Suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos;

c) Pagamento de multa civil de 20 (vinte) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;

d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Sem sucumbência¹.

É como voto.

Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 20 a 27 de julho de 2020.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J/08

<u>1</u> "Este Tribunal Superior, por força do art. 50., LXXIII e LXXXVII da Constituição Federal e do art. 18 da Lei 7.347/85, tem aplicado a isenção da sucumbência tanto na Ação Civil Pública como na Ação de Improbidade Administrativa." (**STJ**. REsp 1255664 / MG. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 24/09/2013).

